



*Boletim do Serviço de Difusão nº 144-2011  
20.09.2011*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícia do STJ**
- **Jurisprudência**
  - **Embargos infringentes**
  - **Embargos infringentes e de nulidade**
  - **Julgados indicados**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

## Banco do Conhecimento

Informamos que foi atualizado o "link" – "[Acidente em pista de Rolamento - Risco do Empreendimento - Concessionária de Serviço Público](#)", em **Jurisprudência, Seleção de Pesquisa Jurídica – Consumidor/Responsabilidade Civil**, no Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro.

*Fonte: site do TJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do STJ

### Seção uniformiza entendimento sobre aplicação de privilégio em furto qualificado

A Terceira Seção uniformizou o entendimento de que o privilégio previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal é compatível com as qualificadoras do delito de furto, desde que essas sejam de ordem objetiva e que o fato delituoso não tenha maior gravidade.

O parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal dispõe que, se o criminoso é primário e a coisa furtada é de pequeno valor, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção e diminuí-la de um a dois terços, sendo ainda possível a aplicação de multa. No furto comum, o Código Penal prevê pena de um a quatro anos de reclusão, e no furto qualificado, de dois a oito anos e multa.

Nos recurso julgado pela Terceira Seção, que pacificou o entendimento sobre o tema, o réu pedia que fosse mantido o privilégio do artigo 155,

parágrafo 2º, do Código Penal, reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que converteu a pena em multa. O réu havia sido condenado em primeira instância, pela prática de furto duplamente qualificado, à pena de dois anos e sete meses de reclusão e pedia o afastamento da qualificadora.

Processo: [EREsp.842425](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Embargos infringentes providos

[0103992-62.2006.8.19.0001 \(2007.001.21358\)](#) – Apelação - 3ª Ementa

Rel. Des. [MARILIA DE CASTRO NEVES](#) – Julg.: 06/09/2011 – Publ.: 16/09/2011 – Décima Nona Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível que deu provimento ao recurso. Locação residencial. Inadimplência. Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra o fiador. Alegação de exoneração da fiança. Inoponibilidade a terceiro (locador) que não participou da lide. Ação de exoneração ajuizada pela fiadora em face da Locatária. Ausência do Locador na relação processual. Sentença que exonerou a fiadora que não atinge a relação jurídica existente com o Locador. Limites subjetivos da coisa julgada. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para se rejeitar a exceção de pré-executividade.

[0000391-50.2008.8.19.0072](#) – Apelação - 2ª Ementa

Rel. Des. [MARIA AUGUSTA VAZ](#) – Julg.: 06/09/2011 – Publ.:13/09/2011 - Primeira Câmara Cível

Embargos de declaração. Efeitos infringentes possíveis em casos excepcionais. Omissão reconhecida, cujo saneamento resulta em provimento jurisdicional de mérito diverso. Declaração judicial de fraude à execução que opera no plano da eficácia, e não da validade do negócio jurídico. Reivindicatória procedente. Válida, entre alienante e adquirente, a compra e venda realizada em fraude à execução pode fundamentar pretensão reivindicatória, preservado o direito do credor exequente em perseguir a satisfação do seu crédito em face do imóvel que lhe serviu de garantia. Legalidade do negócio jurídico, afastada a tese de simulação e caduca a possibilidade de reconhecimento de lesão. Posse do comodatário não é de boa-fé, ante a alienação expressa do imóvel, e injusta, a partir da precariedade constituída com a notificação para desocupação. Usucapião não configurada. Embargos a que se dá provimento, com efeitos infringentes.

[0190858-05.2008.8.19.0001](#) – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. [ZELIA MARIA MACHADO](#) – Julg.: 06/09/2011 – Publ.:

19/09/2011 – Quinta Câmara Cível

Embargos infringentes. Fundo de saúde da polícia militar. Contribuição compulsória. Inconstitucionalidade declarada pelo órgão especial. Termo inicial da restituição. Aplicação da súmula 231 deste e. Tribunal. Recurso conhecido e provido. 1. Fundo Único de Saúde da Polícia Militar, instituída pela Lei n. 279/79, hoje prevista na Lei 3.189/99 - artigo 48 parágrafo 1º inciso I com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei 3.465/2000. 2. Desconto compulsório efetuado nos vencimentos do policial militar declarado inconstitucional por decisão do Órgão Especial, no processo nº 2007.017.0025, com efeito vinculante, nos termos do art. 103 do RITJRJ. 3. Termo inicial da devolução dos valores indevidamente descontados do salário do servidor, incidentes a partir do desconto, observado a prazo prescricional contra a Fazenda Pública.

**0064570-75.2009.8.19.0001** - Apelação - 3ª Ementa

Rel. Des. **ADEMIR PIMENTEL** – Julg.: 31/08/2011 – Publ.: 12/09/2011 – Décima Terceira Câmara

Processual civil. Ação revisional de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela. Fatura de telefone com ligações para celulares não reconhecidas. Seguimento negado à apelação, com espeque no artigo 557, do código de processo civil. Agravo interno. Improvimento. Embargos de declaração. Acolhimento com efeitos infringentes a fim de dar provimento parcial à apelação. I - O anexo ao Ato nº. 2372, de 09 de fevereiro de 1999 - extrato do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, tratando da abrangência e objetivos define em seu item 3.17 como "Usuário: qualquer pessoa que se utiliza do STFC, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à Prestadora". Assim, embora não conste a titularidade da linha, a autora é parte legítima para discutir, na condição de usuária, os débitos efetuados, mesmo porque os contatos mantidos - a apelada/embargada reconhece que a pedido da usuária efetuara o bloqueio; sua presença em audiência junto ao NUDECON, e o fato de elaborar contrato de parcelamento com a empresa lhe concede o status de consumidora por equiparação e, por conseguinte, sendo usuária da linha é parte legítima;II - A apelante/autora solicitou o bloqueio de chamadas para celulares e a despeito de a concessionária sustentar que na mesma data da solicitação de bloqueio recebeu contraordem de outra pessoa de sua família solicitando a liberação da linha, não trouxe prova do alegado;III Invertidos os ônus da prova competia à ré trazer a prova da regularidade das ligações e de que não houve pedido de bloqueio;IV - Deve o fornecedor de serviço responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, impondo-se banir "da cultura nacional a ideia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas";V - O vale sombrio das preocupações e desafios palmilhado pela usuária não pode ficar

impune - damnum in re ipsa;VI - Se não há prova da má-fé, não há se falar em devolução em dobro, ao passo que a autorização de parcelamento se houver saldo devedor traduz julgamento condicional, inconcebível à luz do parágrafo único do art. 460, do Código de Processo Civil;VII Provimento aos embargos de declaração com efeitos modificativos a fim de dar parcial provimento à apelação.

**0039234-11.2005.8.19.0001** – Apelação Cível - 3ª Ementa

Rel. Des. **CAETANO FONSECA COSTA** – Julg.: 31/08/2011 – Publ.: 09/09/2011 – Sétima Câmara Cível

Embargos de declaração - efeitos infringentes - novo parâmetro jurisprudencial - juízo de retratação.- Recurso destinado a sanar os vícios relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil. - Novo parâmetro jurisprudencial firmado em sede de recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.- Juízo de retratação que se impõe.- Embargos de declaração que passam a ter efeitos infringentes. Provimento do Recurso.

#### **Embargos infringentes e de nulidade providos**

**0043099-55.1999.8.19.0000** – Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** – Julg.: 25/08/2011 – Publ.: 08/09/2011 – Quinta Câmara Criminal

**Embargos Infringentes e de Nulidade.** Decisão de primeiro grau em crime de homicídio, determinando a suspensão do processo e também da prescrição, interpretando o artigo 366 do CPP, vendo a norma sob o prisma processual de aplicação imediata (suspende o feito) e sob o enfoque material, buscando a melhor exegese para o réu, deixa o prazo prescricional correr facilitando a eventual prescrição da pretensão punitiva. Voto majoritário em apelação, discordando e mandando o feito e o prazo prescricional desdobrarem-se. Voto vencido prestigiando a deliberação de primeiro grau. Provimento dos **embargos** para suspender o curso do processo sem, contudo, sustar o prazo prescricional.

**0025482-61.2008.8.19.0002 (2009.054.00377)** – Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel.Des. **CAIRO ITALO FRANCA DAVID** – Julg.: 24/08/2011 – Publ.: 08/09/2011 – Quinta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos com alicerce no voto minoritário onde se sustenta ser cabível a suspensão condicional da execução da pena em caso de crime de tráfico ilícito de drogas, ao argumento de que a nova lei proíbe apenas a aplicação da pena restritiva de direitos a esse tipo de infração penal e a vedação constante do artigo 44, da Lei 11.343/06 dirige-se somente aos casos constantes do caput, do artigo 33, ao seu parágrafo primeiro e aos artigos 34 e 37

da citada norma legal, não se estendendo assim às hipóteses contempladas no artigo 33, § 4º da Lei Antidrogas. 1. A proibição constante do caput do artigo 44, da Lei 11.343/06, direcionada aos crimes descritos nos citados dispositivos legais, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal porque feria o princípio da individualização da pena. 2. Se cabe a substituição da reprimenda, não se pode vedar a incidência do sursis, medida em tese mais gravosa. 3. Embargos conhecidos e providos, para que prevaleça o voto minoritário.

**006673-71.2010.8.19.0028** – Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **MARCUS QUARESMA FERRAZ** – Julg.: 24/08/2011 – Publ.: 26/08/2011 – Oitava Câmara Criminal

Oitava câmara criminal embargos infringentes e de nulidade nº 0006673-71.2010.8.19.0028 embargante: wudson henrique dos santos embargado: ministério público relator: des. Marcus quaresma ferraz Embargos Infringentes e de Nulidade. O emprego de arma de fogo desmuniada no exercício da grave ameaça no crime de roubo não caracteriza a respectiva majorante. A razão da elevação da pena pelo emprego de arma de fogo no exercício da grave ameaça é objetiva, qual seja, o efetivo incremento do risco à vida e a integridade física da vítima, o que não ocorre quando a arma está desmuniada, muito embora seja apta para concretizar o ilegal constrangimento. Precedentes jurisprudenciais. Reduzida a pena ao patamar mínimo de 4 anos de reclusão fixada na sentença, a hipótese é de aplicação das Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 719 do Supremo Tribunal Federal, destacando-se que a sentença fixou a regime semiaberto sem qualquer fundamentação. Recurso provido, para, na forma do voto vencido, manter a condenação por violação ao artigo 157, caput, do Código Penal, na pena de 4 anos de reclusão, regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

**0057808-46.2009.8.19.0000 (2009.054.00288)** – Embargos e Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **NILDSON ARAUJO DA CRUZ** – Julg.: 04/08/2011 – Publ.: 18/08/2011 – Quinta Câmara Criminal

**Embargos infringentes e de nulidade.** Regressão cautelar: medida desnecessária e incompatível com o princípio da legalidade. Recurso provido. Unanimidade. A denominada regressão cautelar, além de malferir o princípio da legalidade, à míngua de previsão em lei, é medida desnecessária, porque, tratando-se de um condenado à pena privativa de liberdade, quando for preso, o fugitivo será recolhido ao estabelecimento, cujo diretor poderá impor-lhe o isolamento preventivo por até dez dias (LEP, art. 60). Ademais, garantida a defesa, o diretor da unidade poderá aplicar-lhe a penalidade de isolamento por até trinta dias (LEP, arts. 58 e 60). Após, o juiz, ouvido o Ministério Público e garantido o exercício da defesa, decidirá se imporá ou não a regressão

de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Recurso conhecido e provido. Unanimidade.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Julgados indicados

### Acórdãos

**0034758-88.2009.8.19.0000** – Mandado de Segurança

Rel. Des. **Maurício Caldas Lopes** – julg. 14/09/2011 – Publ. 19/09/2011

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que através do núcleo de atendimento jurídico especializado a crianças e adolescentes - cdedica, no pretendido exercício do munus da Curadoria especial impetra ordem de segurança contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Regional da Infância, Juventude e do Idoso de Santa Cruz da Comarca da Capital, para se assegurar do direito de abertura de vista em todos os feitos em que a requerera, em especial nos processos nºs. 2007.206.006988-1, 2007.206.000651-2, 2008.206.004312-2, 2007.710.000651-2, 2008.206.004304-3 e 2007.206.006077-4. Procedimentos extintos com sentença trânsito. Mesmo quanto aos autos findos vige a regra do artigo 206 do ECA segundo a qual todos os procedimentos nele previstos, independentemente de determinação judicial, correm em segredo de justiça, de modo a torná-los acessíveis somente às partes e a seus procuradores ou eventual curador especial ou à lide, nomeado pelo juiz. Pedido genérico de vista de todos os procedimentos em que requerida pela impetrante, que não se poderia veicular nesta via da ação de segurança, como se possível fosse, sem violentar a independência funcional e jurisdicional do magistrado, impor-lhe a aplicação da lei desta ou daquela forma ou maneira e, pior ainda, abstratamente, sem quaisquer considerações quanto ao fato sobre que se pretenda fazê-la incidir... Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, na forma dos artigos 476, I, do Código de Processo Civil e 119, do RITJ/RJ, acolhido e sumulado, por unanimidade, o entendimento proferido no sentido de que: “Caberá ao Juiz da Vara da Infância e Juventude a nomeação de Curador Especial a ser exercida pelo Defensor Público a crianças e adolescentes, inclusive, nos casos de acolhimento institucional ou familiar, nos moldes do disposto nos arts. 142, parágrafo único e 148, parágrafo único “f” do Estatuto da Criança e Adolescente c/c art. 9º inciso I do CPC, garantido acesso aos autos respectivos.” Reconhecida independência funcional e jurisdicional do magistrado para nomeação do Defensor Público à Curadoria Especial. Fora das hipóteses previstas em lei -- art. 9º, I do CPC, art. 142 do ECA, art. 4º, inciso XVI da LC 80/94 --, só caso a caso se poderia pensar na remota possibilidade de nomeação de curador à lide ou especial, pena de o julgado que assim não entender, impor ao juiz genericamente tal nomeação e retornar a uma espécie de positivismo imposto, não pela lei, mas pela via judicial, e que desconsideraria a verdade de cada caso em suas peculiaridades, a garantir acesso apenas formal à jurisdição, mas não à jurisdição efetiva,

de qualidade, a de solução justa de cada hipótese isoladamente considerada. Munus de curador especial que não se projeta para além dos limites que lhe são postos pelo artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil -- apenas reproduzido pelo parágrafo único do artigo 142 do ECA -- de incapacidade processual da parte ou de sua representação, sem lhe conferir, entretanto, a posição de substituto processual, com legitimação extraordinária para atuar como “curador especial pré-processual autônomo”, fora das hipóteses previstas no Estatuto Menorista, para exercer atribuições que não tem, mas que a lei, às expressas, cometera à Instituição diversa. Procedimentos em que pendentes pedidos de nomeação formulados pela Defensoria, a que todos tiveram acesso -- e mais que isso, a vista requerida e indeferida em 1º grau -- depois de requisitados pela relatoria à digna autoridade impetrada, que não eram mesmo de nomeação de curador à lide, quando se considere que um deles é de destituição de poder familiar, em que os menores não são partes, mas seus pais, e em fase de citação editalícia, a que se seguirá a indispensável nomeação de curador especial, como não tem deixado de fazê-lo a digna autoridade impetrada nos procedimentos a que tivemos, todos, acesso. O outro é de imposição de penalidade administrativa à mãe de menores por tê-los abandonado -- e por isso, institucionalizados --, e não se pode entender porque esse seria um caso de nomeação de curador à lide, senão que eventualmente à mãe que, por ausência de condições materiais os abandonou e que se encontra agora em lugar incerto, forçada que fora, por problemas de segurança, a abandonar a comunidade em que vivia em Duque de Caxias, seu último e conhecido paradeiro. Os cuidados dos menores estão a cargo da respectiva Instituição pública e não me parece que o CDEDICA, nomeado curador sem processo, vá acolhê-los em Instituição própria, ou, como curador pré-processual extraordinariamente legitimado vá promover qualquer tipo de ação contra quem quer que seja. Ordem denegada.

**0003334-62.2010.8.19.0042** – Apelação

Rel. Des. **Jesse Torres** – julg. 14/09/2011 – Publ.: 19/09/2011

Ação de obrigação de fazer. Concurso público. Cargo de merendeira. Aprovação além do número de vagas expresso no edital. Convocação de candidatos para a apresentação de documentos e a realização de exames médicos admissionais, em sede administrativa. Ausência de nomeação e posse da autora, constitutiva da causa de pedir da demanda a seguir aforada. Nomeação de 79 candidatos na mesma situação, no curso do processo judicial, incluindo a autora. Não demonstração de insuperável e posterior impedimento à nomeação. Tese, acolhida pela sentença, de que a convocação da autora pela Administração Pública transforma em ato vinculado a atuação até então discricionária. Resistência ao aperfeiçoamento do ato de investidura que se mostra lesiva ao princípio da proteção da confiança legítima. Danos material e moral configurados. Orientação jurisprudencial. Provedimento que se nega a ambos os recursos.

**0066299-13.2009.8.19.0042** – Apelação/Reexame Necessário

Rel. Des. **Jesse Torres** – julg. 14/09/2011 – Publ.: 19/09/2011

Ação de obrigação de fazer. Servidor público municipal em atividade. Cargo em comissão. Incorporação da remuneração deste aos vencimentos do cargo efetivo. Direito previsto em lei municipal de 1988, em favor do servidor efetivo que exercesse, por cinco anos ininterruptos, cargo em comissão. Tese, acolhida pela sentença, de que se os recolhimentos previdenciários incidiam sobre a totalidade da remuneração, esta deveria incorporar-se aos vencimentos, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. O desconto previdenciário não incide sobre a remuneração do cargo em comissão porque esta não se incorpora aos vencimentos do cargo efetivo, nem aos proventos da aposentadoria, na medida em que, nos termos do art. 40, § 2º, da CR/88, com a redação da EC nº 20/98, “os proventos da aposentadoria não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo...”. Jurisprudência dominante. Provimento dos primeiro e terceiro recursos, desprovido o segundo.

*Fonte: 2ª Câmara Cível do TJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento-DGCON**  
**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208**  
**Telefone: (21) 3133-2742**